



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.718-A, DE 2010 (Do Sr. Hugo Leal)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, permitindo abatimento de saldo devedor do FIES às pessoas que exercerem o cargo de conciliador nos juizados especiais; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 1599/11, 2654/11 e 2745/11, apensados (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1599/11, 2654/11 e 2745/11

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado inciso III ao art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a seguinte redação:

“Art.6º-B.....

I -

II -

III - pessoas que exerçerem o cargo de conciliador nos juizados especiais, desde que não exerçam estágio remunerado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes alterações à Lei do FIES (Lei nº 10.260/01) visaram garantir a concessão de abatimentos do saldo devedor do financiamento a educandos que exerçerem funções sociais relevantes, como o professor da educação básica da rede pública e o médico integrante de equipe de saúde da família.

Esta diretriz, oportunamente fixada para os setores da educação e saúde, parece-nos, deve abranger também a área da justiça, permitindo também abatimento de saldo devedor do FIES às pessoas que exerçerem o cargo de conciliador nos juizados especiais.

Estes profissionais exercem papel fundamental de pavimentação do caminho da paz e do entendimento, para que a demanda se resolva pela via não conflituosa, fortalecendo o valor da justiça e contribuindo para desobstruir a máquina judiciária.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010.

**Deputado HUGO LEAL
PSC-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES**

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que tratam o *caput* e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do *caput* do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

Art. 6º-A. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007 e revogado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)*

**PROJETO DE LEI N.º 1.599, DE 2011
(Do Sr. Fernando Torres)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7718/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica incluído no artigo 5º da lei nº 10.560, o seguinte §11:

"Art.5º -

§ 11 – É facultado ao estudante o pagamento do financiamento em prestação de serviços, relativos à sua área profissional, desde que:

I – O estudante esteja adimplente em suas obrigações junto ao FIES;

II – O estudante tenha a autorização do FIES, para utilizar esta forma de pagamento;

a) Este modelo de pagamento poderá ser executado desde o inicio da segunda metade do curso a titulo de estágio;

b) Após a conclusão do curso, o profissional também poderá optar por esta forma de pagamento;

III – O MEC editara regulamento deste parágrafo em até 60 dias da vigência desta lei .

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo facultar aos alunos que dependem do FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior o pagamento do valor devido sob prestação de serviços. Sabemos que, ainda que se disponha do titulo de profissional com nível superior, a oferta de emprego é, escassa o que tem provocado dificuldade para que esses profissionais cumpram seus compromissos.

Diversas empresas públicas e privadas utilizam-se da mão de obra estagiaria em suas operações, alem de que é constante a contratação pelo serviço publico, através do regime especial do direito administrativo, de profissionais graduados. Endentemos que esta Casa pode dar especial contribuição para esses jovens, alem de oferecer ao serviço publico uma mão de obra sem custo direto, já que mesma já foi paga pelo próprio poder publico.

Atribuímos ainda ao MEC- Ministério da Educação e Cultura a tarefa de estabelecer normas regulamentadoras que possam definir a carga horária do trabalho, o valor a ser abatida no financiamento, e os locais de serviços públicos e/ ou privados que possa ser prestado o trabalho.

Diante o exposto, entendendo que estamos buscando contribuir com os jovens do nosso país que sonham em fazer parte da minoria populacional que possui diploma de nível superior, mas que infelizmente não dispõe dos recursos financeiros para alcançar tal objetivo, é que solicitamos dos ilustres Pares a aprovação do projeto de lei em epígrafe.

Sala das sessões 15 de junho de 2011

DEPUTADO FERNANDO TORRES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES**

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

II - juros a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

V – (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

a)(Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 6º (VETADO na Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I - fiança;

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III - autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

Art. 5º-A As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.654, DE 2011

(Do Sr. Miriquinho Batista)

Permite o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7718/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite o abatimento no saldo devedor do FIES aos advogados que prestarem serviço nas defensorias públicas.

Art. 2º O art. 6º-B da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 6º-B.

III – advogado que prestar efetivos serviços nas defensorias públicas, na forma do regulamento.

.....

§ 6º” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As defensorias públicas, tanto federais como estaduais, andam sempre abarrotadas de pessoas carentes procurando assistência jurídica que, quase constantemente, não são atendidas em virtude da carência de profissionais habilitados para o mister.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, de nossa Constituição Federal, o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ora, como implementar tal comando constitucional com a carência tão grande de profissionais nas defensorias?

Se a Lei 10.260/01 já permite que professores e médicos possam abater do saldo devedor de seu financiamento junto ao FIES, a prestação de serviços, por que não estender tal permissivo aos advogados, para que também paguem com serviços os seus débitos? Não seria isso relevante para o Estado, que prestaria serviços jurídicos mais efetivos à população?

Esse é um direito do cidadão e há obrigação do estado em atender essa demanda social.

Assim, conto com o apoio dos ilustres congressistas a essa proposta.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2011.

Deputado Miriquinho Batista

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos

como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

.....
.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

.....

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º.

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

Art. 6º-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 3º O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações

não pagas e vedada a oposição de embargos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.745, DE 2011 (Do Sr. Otoniel Lima)

Inclui os integrantes dos órgãos de segurança pública entre as categorias beneficiárias do art. 6º B Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7718/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6ºB da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

III – os integrantes dos órgãos de segurança pública, nos termos definidos no art. 144, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei que se pretende alterar já traz condições privilegiadas de abatimento dos financiamentos recebidos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) para as seguintes categorias profissionais: professor em

efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

Perceba-se que o espirito da lei, nesse ponto, é o de proporcionar o benefício a categoriais profissionais que prestam serviços públicos relevantes. Nesse sentido, nada mais justo do que incluir nesse rol os profissionais que fazem a segurança pública em nosso País, tanto em nível federal como estadual, haja vista a acendrada importância desse segmento de atividade estatal.

Será, também, uma forma de valorizar aqueles que velam pela segurança do cidadão e da sociedade brasileira, aumentando, ainda, a atratividade pelas carreiras policial e de bombeiro militar, tão caras a nós todos.

Em face do exposto, concito os nobres Pares a aprovar a proposição que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2011.

Deputado OTONIEL LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exerçerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º.

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

Art. 6º-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 3º O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, introduz modificação na Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, para estender aos conciliadores de juizados especiais benefício assegurado aos professores em exercício da educação básica e aos médicos integrantes das equipes do programa de saúde da família atuando em áreas carentes. O benefício consiste no abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros e independentemente da data de contratação do financiamento.

O autor da proposta justifica-a argumentando que “Esta diretriz, oportunamente fixada para os setores da educação e saúde, parece-nos, deve abranger também a área da justiça, permitindo também abatimento de saldo devedor do FIES às pessoas que exercerem o cargo de conciliador nos juizados especiais. Estes profissionais exercem papel fundamental de pavimentação do caminho da paz e do entendimento, para que a demanda se resolva pela via não conflituosa, fortalecendo o valor da justiça e contribuindo para desobstruir a máquina judiciária”.

Apresentado na Câmara dos Deputados em 4/8/2010, o Projeto foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

A CEC recebeu o Projeto em 16/8/2010 e a ilustre Deputada Maria do Rosário foi indicada sua primeira relatora. Cumpridos os prazos e demais formalidades, não foram oferecidas emendas ao projeto, que em 16/12/2010 foi devolvido à CEC, sem manifestação.

Em 17/12/2010 esta Deputada foi designada nova relatora da proposição, que foi arquivada em 31/1/2011, nos termos do artigo 105 do RICD. Seu desarquivamento ocorreu em 17/2/2011, a pedido de seu autor, e em 30/3/2011 lhe foi apensado o PL nº 389/2011, de idêntico teor e de autoria do Dep. Marçal Filho. Mais uma vez não houve oferta de emendas ao Projeto e em 11/4/2011 a Mesa deferiu o Requerimento nº 1.126/2011 do Deputado Marçal Filho, que solicitava a retirada do PL nº 389/11 - apensado, de sua autoria.

Em 11/07/2011, a Mesa Diretora determinou a anexação do PL nº 1.599/2011 ao projeto principal. De autoria do eminentíssimo Deputado Fernando Torres, o PL *Altera a Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies*, de modo a facultar ao estudante pagar seu financiamento em prestação de serviços relativos à sua área profissional, desde que esteja adimplente em suas obrigações junto ao FIES e tenha a autorização do Programa para utilizar esta forma de pagamento. Segundo o projeto apensado, este modelo de pagamento poderá ser executado desde o inicio da segunda metade do curso a título de estágio, sendo que após a conclusão do curso, o profissional também poderá optar por esta forma de pagamento. Prevê-se por fim que o MEC regulamente a matéria em até 60 dias da vigência desta lei.

O autor justifica sua proposta argumentando que “*diversas empresas públicas e privadas utilizam-se da mão de obra estagiária em suas operações, além de que é constante a contratação, pelo serviço público, através do regime especial do direito administrativo, de profissionais graduados. Entendemos que esta Casa pode dar especial contribuição para esses jovens, além de oferecer ao serviço público uma mão de obra sem custo direto, já que mesma já foi paga pelo próprio poder público. Diante o exposto, entendemos que estamos buscando contribuir com os jovens do nosso país que sonham em fazer parte da minoria populacional que possui diploma de nível superior, mas que infelizmente não dispõe*

dos recursos financeiros para alcançar tal objetivo, é que solicitamos dos ilustres Pares a aprovação do projeto de lei em epígrafe”.

O Projeto de Lei nº 2654/2011, também apensado ao principal, é da lavra do ilustre Deputado Miriquinho Batista e propõe permitir o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que prestarem serviço nas defensorias públicas. O proponente argumenta que “*As defensorias públicas, tanto federais como estaduais, andam sempre abarrotadas de pessoas carentes procurando assistência jurídica que, quase constantemente, não são atendidas em virtude da carência de profissionais habilitados para o mister. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, de nossa Constituição Federal, o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, como implementar tal comando constitucional com a carência tão grande de profissionais nas defensorias?*” Conclui então que a esta categoria se deve também estender o mesmo benefício assegurado a médicos e professores pela Lei do FIES.

Em 1º de dezembro de 2011 foi anexado ao projeto principal o PL nº 2745/2011, de autoria do nobre Deputado Otoniel Lima, que *Inclui os integrantes dos órgãos de segurança pública entre as categorias beneficiárias do art. 6ºB Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.* Em favor de seu projeto, o autor assim afirma: “*Perceba-se que o espirito da lei, nesse ponto, é o de proporcionar o benefício a categoriais profissionais que prestam serviços públicos relevantes. Nesse sentido, nada mais justo do que incluir nesse rol os profissionais que fazem a segurança pública em nosso País, tanto em nível federal como estadual, haja vista a acendrada importância desse segmento de atividade estatal. Será, também, uma forma de valorizar aqueles que velam pela segurança do cidadão e da sociedade brasileira, aumentando, ainda, a atratividade pelas carreiras policial e de bombeiro militar, tão caras a nós todos.*”

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Criado em 1999 para substituir o antigo Programa de Crédito Educativo (PCE/CREDUC), o FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) é hoje o principal mecanismo de financiamento disponível no país para estudantes de nível

superior. Opera por meio de empréstimo recambiável, negociado diretamente pelo interessado - e selecionado pelo programa - com a instituição financeira que o oferece. Tem registrado participação crescente e proporciona aos estudantes selecionados os recursos necessários para cobrir os custos de sua educação superior e às instituições que aderem, a garantia de recebimento da parcela financiada.

Destinado primariamente a financiar a graduação dos estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e que estejam regularmente matriculados em instituições não-gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nas avaliações conduzidas pelo MEC, a legislação reguladora do programa foi recentemente flexibilizada para acolher demandas de financiamento de alunos da educação técnica de nível médio, bem como dos matriculados em programas de mestrado e doutorado reconhecidos pela CAPES e com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos de graduação.

A propósito, o governo federal, por meio do Ministério da Educação, vem promovendo alterações no FIES com o objetivo de facilitar as adesões e aumentar o número de inscritos no financiamento. Entre elas, a que passou a permitir o financiamento de 100% da mensalidade (era de até 50%), e a que altera o processo de solicitação do financiamento, facultando com que a comprovação de matrícula seja exigida no momento de validar a documentação na Comissão de Supervisão e Acompanhamento do programa, assegurando ao aluno a garantia dos recursos antes de assumir compromisso com a instituição de ensino. Outra mudança é que as inscrições agora ficam abertas em qualquer época do ano, no endereço eletrônico do programa, possibilitando solicitar o financiamento até no ato da matrícula.

Por outro lado, e em harmonia com as políticas públicas do governo federal para as áreas sociais da Educação e Saúde, passaram a ser priorizados no FIES, a partir de 2010, mediante o benefício da quitação de seus empréstimos, os alunos de licenciatura que, depois de formados, trabalhem ou venham a trabalhar na rede pública de educação básica em regime de pelo menos 20h semanais (há déficit de cerca de 250 mil vagas no sistema escolar) e os alunos de medicina com financiamento no FIES que, após diplomados, participem de

equipes do programa Saúde da Família oficialmente cadastradas e atuando em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção de médicos, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde (há cerca de 1,2 mil municípios atualmente nessa situação). Ainda que a adesão a tal benefício não seja obrigatória, trata-se de um grande incentivo para os alunos carentes, que enfrentam dificuldades para pagar seus empréstimos depois da formatura (a inadimplência média do programa é de 23%, para todos os cursos). Revela também o esforço do governo em abrir várias frentes de solução para os graves problemas da qualidade da educação oferecida no ensino básico e da falta de atendimento à população mais necessitada de cuidados, no sistema de saúde. Conforme os dados da última PNAD, pelo menos 35% da população brasileira com renda inferior a um quarto de salário mínimo *per capita* não tinha acesso ao Programa de Saúde da Família do Ministério da Saúde e como se sabe, a melhoria dos resultados do Bolsa Família em saúde associa-se ao Programa de Saúde da Família (PSF), que tem tido sua expansão limitada pela falta de serviços e profissionais de saúde nas áreas onde vivem as populações de menor renda.

Pois bem: em seu Projeto de Lei, o eminente Deputado Hugo Leal pretende estender aos futuros graduados vinculados ao FIES que venham a trabalhar como conciliadores nos juizados especiais, as vantagens asseguradas aos professores da rede pública de educação básica e aos médicos do Programa de Saúde da Família. Em que pese a inegável relevância social da atividade conciliatória em questão, cujos parâmetros foram delimitados pelo inciso I do art. 98 da Carta Magna e pela Lei nº 9.099/1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos Estados”, não vemos como garantir aos que vierem a exercer esta ocupação os referidos benefícios, deixando de fora todas as demais ocupações existentes e passíveis de ser realizadas pelos graduados em geral – e não só em Direito, já que a ocupação de conciliador não é prerrogativa apenas de advogados.

De modo semelhante, os ilustres Deputados Fernando Torres, Miriquinho Batista e Otoniel Lima, desejam, respectivamente, por meio de seus projetos, *alterar a lei do FIES para permitir ao estudante pagar seu financiamento em prestação de serviços relativos à sua área profissional; facultar o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que prestarem serviço nas*

defensorias públicas; e Incluir os integrantes dos órgãos de segurança pública entre as categorias beneficiárias do art. 6ºB Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001

Não obstante as nobres intenções dos autores dos projetos analisados, não se pode perder de vista que o FIES é um fundo financeiramente limitado e que não concede recursos a fundo perdido, tratando-se de programa que assegura a concessão de empréstimos bancários sob condições determinadas – inclusive muito melhores que qualquer outra instituição financeira -, mediante contrato firmado diretamente entre o interessado e a instituição financeira, a qual depende dos pagamentos dos beneficiados para continuar a dispor de recursos para atender novos candidatos ao financiamento. Como não está à vista iniciativa governamental de expansão significativa dos fundos do FIES, não é prudente onerar o caixa de tão importante programa, abrindo em demasia as possibilidades de quitação, sem retorno, dos empréstimos tomados, sob pena de em breve não se dispor mais de recursos para financiamento dos estudantes que queiram fazer seus cursos superiores e não disponham de meios para isto.

Quanto às duas categorias especialmente beneficiadas pelo FIES, é inquestionável a importância de se priorizar a solução dos gravíssimos problemas da carência de professores diplomados para a rede pública de educação básica e de médicos que cuidem da atenção primária da população brasileira naquelas localidades que ainda não dispõem de atendimento médico, justificando-se assim o benefício especificamente direcionado a estes profissionais, até que se cubram as necessidades sociais em questão.

Pelas razões expostas, somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.718/2010, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, permitindo abatimento de saldo devedor do FIES às pessoas que exercerem o cargo de conciliador nos juizados especiais” e somos também pela rejeição de seus apensados, o PL nº 1.599/2011; o PL nº 2.654/2011; e o PL nº 2.745/2011.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.718/2010, o PL nº 1.599/2011, o PL nº 2.654/2011, e o PL nº 2.745/2011, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra. O Deputado Costa Ferreira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Luiz Noé, Professor Setimo, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Aline Corrêa, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Jorginho Mello, Marcos Rogério e Nilson Leitão.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

O presente projeto de autoria do Deputado Hugo Leal – PSC/RJ, altera o art. 61-B da Lei nº 10.260, de 16 de julho de 2001, para incluir inciso que permite o abatimento do saldo devedor nos contratos de financiamento do FIES de pessoas que exerçam o cargo de conciliador nos juizados especiais.

Uma pertinente análise do Projeto de Lei nº 7.718/2010 e do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra, deve ser feita sob duas óticas: a primeira sob o impacto social da função de conciliador no âmbito da prestação da Justiça pelo Estado, e; segundo, sob o impacto econômico da concessão do benefício aos estudantes que se tornarem conciliadores no âmbito dos Juizados Especiais, proposto por este PL, no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Portanto, o que nos move em promover tal voto em

separado é o entendimento de que as premissas, tanto sociais como econômicas, sustentadas pela Relatora estão equivocadas – como serão expostas a seguir.

É de conhecimento nacional, e alvo de grande crítica da população brasileira, a morosidade no alcance da Justiça por parte de nossos cidadãos – não diferente da falta de professores na rede pública de educação básica ou da retenção de médicos para atuarem em áreas e regiões de carência.

O voto da Relatora, contudo, ressalta que as duas categorias especialmente beneficiadas pelo FIES é de “inquestionável importância de se priorizar” devido aos “gravíssimos problemas da carência de professores diplomados para a rede pública de educação básica e de médicos que cuidem da atenção médica primária da população brasileira naquelas localidades que ainda não dispõem de atendimento médico, justificando-se, assim, o benefício especialmente direcionado a estes profissionais, até que se cubram as necessidades sociais em questão.”

Dessa forma, o voto da Relatora termina por atribuir um valor subjetivo entre as três necessidades básicas da população brasileira englobadas pelos incisos I e II do Artigo 6º-B da Lei 10.260 de 2001 (Lei que institui o FIES) e o inciso III proposto pelo PL 7.718/10, terminando por classificar a educação básica e a saúde em patamar acima da necessidade de justiça. A posteriori, essa classificação tenta sustentar o argumento de que aquelas duas primeiras fazem jus ao benefício estendido pelos incisos I e II, mas que por existir uma suposta impossibilidade de garantia de que tais benefícios possam ser estendidos a todos os conciliadores, formados em Direito ou não, o Projeto de Lei 7.718/10 não pode prosperar. No entanto, o mesmo mecanismo ou sistema existente que já atribui o benefício àquelas duas classes de estudantes atendidas pelo FIES, pode perfeitamente atender a terceira categoria incluída no inciso III pelo PL 7.718/10.

Além disso, o julgamento subjetivo entre os direitos sociais aqui elencados é impossível, uma vez que não existe necessidade ou direito superior nem inferior a outro. O alcance pleno da cidadania engloba todas as esferas que o cidadão comum delegou ao Estado o controle e manutenção, incluindo-se igualmente a educação, a saúde e a justiça. De igual maneira procede a Constituição Federal, nos vários incisos do Art. 5º e no Art. 6º, delegando ao Estado

o dever de garantir aos seus cidadãos direitos sociais à educação, a saúde e a justiça.

Não diferente, claramente é regido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em seu Artigo 10 que “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.”

Portanto, o PL 7.718, ao incluir o benefício do Art. 6º-B da Lei 10.260 a conciliadores, visa tão somente criar um novo mecanismo que, por um lado, incrementa o alcance do benefício e do direito social da prestação da justiça de forma célere aos cidadãos brasileiros e; por outro, desonera aquele estudante formado através de um programa de financiamento estudantil governamental e que prestará um serviço em nome do Estado.

Como institui a desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, autora da obra “Manual da Conciliação”, os conciliadores são auxiliares da Justiça, prestando serviço público honorário de relevante valor social, com a finalidade de ajudar as partes a se harmonizarem a respeito do que divergem. Um conciliador é um solucionador de questões, um agente preventivo de litígios desnecessários.

O conciliador é um auxiliar da justiça que se ocupa exclusivamente da tarefa conciliatória. Não exerce jurisdição, atua sempre com a orientação do juiz, mas tem papel destacado no funcionamento dos Juizados, pois se mostra como a pessoa especializada na difícil arte de serenar os ânimos dos contendores, levando-os à composição amigável dos conflitos dos interesses.

Além disso, o aumento no número de conciliadores tem pleno potencial de tornar-se uma ferramenta fundamental do princípio da celeridade, decorrendo este da reunião dos demais critérios e da possibilidade de acesso rápido, fácil e seguro à Justiça, admitindo instaurar a instância no momento em que comparecerem as partes, limitando recursos e vedando ação rescisória, provoca maior rapidez e agilidade aos atos processuais.

Conclui-se, portanto, que a não inclusão de pessoas que exercerem o cargo de conciliador nos juizados especiais no Art. 61-B da Lei 10.260 pelo argumento de que os incisos I e II visam tratar outros dois problemas mais graves enfrentados pela população brasileira não tem fundamento teórico, nem prático. O cidadão tem carência em satisfazer sua necessidade de alcance da justiça de forma célere, algo ainda não alcançado na sociedade brasileira, do mesmo jeito que almeja tratamento de saúde digno e ensino básico de qualidade.

Passando agora à análise do impacto econômica da inclusão deste inciso nos recursos do FIES, a Relatora Dep. Fátima Bezerra, enfatiza que o “fundo é financeiramente limitado e que não empresta recurso a fundo perdido”. Por depender “dos recursos para atender novos candidatos ao financiamento” ... “não é prudente onerar o caixa de tão importante programa, abrindo em demasia as possibilidades de quitação, sem retorno, dos empréstimos tomados, sob pena de em breve não se dispor mais de recursos para financiamentos dos estudantes que queiram fazer suas cursos superiores e não disponham de meios para isso.”

Contudo, através de uma análise matemática dos dados do FIES e dos relatórios de prestação de contas do programa, fica demonstrada que tal premissa é exagerada e não condiz com os fatos. Senão vejamos. Até 2010, cerca de 500 mil universitários integravam o programa do FIES, como estudantes ou formados em fase de quitação do financiamento. Segundo a Controladoria-Geral da União, no relatório de Auditoria de Gestão do FIES de 2010, cerca de 53% dos recursos são destinados a contratos em fase de amortização, ou seja, que estão em fase onde o estudante já concluiu o curso de graduação e está realizando o pagamento do financiamento, representando cerca de 284 mil contratos. Em 2010, os recursos dos contratos do FIES liquidados em 2010 atingiu a soma de R\$ 814 milhões.

Vale lembrar que o benefício dado pelo Art. 6º-B da Lei 10.260 é da possibilidade de abatimento mensal de 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.

Partindo dos dados acima, pode-se criar um cenário supondo que o valor de liquidação anual dos contratos se mantenha próximo ao valor de R\$ 814 milhões, desprezando as variações de 2011.

Portanto, caso o PL 7.718 de 2010 seja aprovado, implicaria que todos os estudantes graduados pelo FIES que prestem o serviço de conciliador do juizado especial teriam abatidos em 1% do saldo devedor consolidado de seus respectivos financiamentos. Se 5% de todos os beneficiários graduados do FIES se tornem conciliadores do juizado especial – o que é um número alto, mesmo diante do fato de que qualquer profissão poder prestar tal serviço; cerca de 14,2 mil graduados teriam acesso ao abatimento de 1% em suas respectivas dívidas. Se todos os 284 mil contratos recebessem o abatimento de 1% de seu saldo devedor consolidado, representaria uma perda de R\$ 8,14 milhões anuais aos recursos do fundo e, portanto, 14,2 mil graduados que prestem o serviço de conciliador representaria uma perda anual de R\$ 28,7 mil.

Se o benefício fosse estendido a estudantes e graduados com contratos de financiamento, a perda dos recursos do FIES poderia chegar a R\$ 60 mil/ano, já que os dados mostram que aproximadamente a metade dos recursos do FIES são destinados a estudantes em graduação e a outra metade a recursos em fase de liquidação.

Assim, os cálculos acima demonstram que a análise econômica da Relatora também está equivocada, uma vez que os benefícios sociais que podem ser gerados através do aumento de 14,2 mil conciliadores nos juizados especiais certamente superam as cifras de R\$ 28 mil e R\$ 60 mil anuais que os recursos do FIES poderiam perder como forma de subvenção econômica ao graduado ou estudante que preste um serviço do Estado ao cidadão.

Somado a isso, como a própria Presidente Dilma Rousseff ressaltou, o FIES passou por grande reformulação, que derrubou a taxa de juros de 9% para 3,4% ao ano, além de ampliar o prazo de carência de seis meses para um ano e meio. Dessa forma, o aluno, depois de formado, passou a ter um tempo maior para começar a pagar as parcelas do financiamento.

“Depois desse período de carência, em que não se paga nada, o estudante tem um prazo equivalente a três vezes a duração do curso e mais 12

meses para pagar o financiamento. Temos ainda outra novidade: o aluno de baixa renda pode agora contar com o Fundo Garantidor, que permite a assinatura do contrato sem a necessidade de fiador”, explica.

Dessa forma, nada impediria que este estudante recém-graduado em qualquer profissão possa prestar o serviço de conciliador em juizado especial, visto que os outros dois incisos do Art. 61-B se destinam exclusivamente a professores e médicos.

Outro sim, o serviço de conciliador é prestado de forma não remunerada, o que já não traz nenhum ônus ao Estado. A aprovação do PL 7.718 então seria o reconhecimento mínimo que tão importante papel social desempenha, além de constituir uma contra partida não mais que justa daqueles profissionais graduados com ajuda financeira do Estado através do FIES. Dessa forma, somos pela aprovação do PL 7.718 de 2010.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado **COSTA FERREIRA**
PSC/MA

FIM DO DOCUMENTO